



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
QUARTA TURMA**

**Processo nº** 13362.000118/2002-41  
**Recurso nº** 106-142.879 Especial do Contribuinte  
**Matéria** IRPF  
**Acórdão nº** 04-01.119  
**Sessão de** 3 de novembro de 2008  
**Recorrente** JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 1999

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Na ausência de comprovação da origem dos recursos depositados em instituição financeira incide a presunção de omissão de rendimentos prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, sendo que não se pode admitir a transferência do montante tributado em um mês como origem de recursos para o mês seguinte, por ausência de amparo legal e, ainda, pela falta de comprovação de que tais valores foram sacados e novamente depositados no mês subsequente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Quarta Turma do Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANTONIO PRAGA  
Presidente

GONÇALO BONET ALLAGE  
Relator

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2009

Participaram, do julgamento, os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Maria Helena Cotta Cardozo, Gustavo Lian Haddad, Ana Maria Ribeiro dos Reis, Gonçalo Bonet Allage e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho.

## Relatório

Em face de José Antônio de Sousa foi lavrado o auto de infração de fls. 20-25, para a exigência de imposto de renda pessoa física, exercício 1999, em razão da presunção de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

A Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, ao apreciar o recurso voluntário interposto pelo contribuinte, proferiu o acórdão nº 106-14.450, que se encontra às fls. 175-195, cuja ementa é a seguinte:

*PRELIMINAR - NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - CAPITULAÇÃO LEGAL E DESCRIÇÃO DOS FATOS - Rejeita-se a preliminar de nulidade do lançamento, quando este obedeceu todos os requisitos formais e materiais necessários para a sua validade, em especial no que tange a garantia do contraditório e da ampla defesa, não estando caracterizado o cerceamento do direito de defesa.*

*LEGISLAÇÃO QUE AMPLIA OS MEIOS DE FISCALIZAÇÃO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE - Incabível falar-se em irretroatividade da lei que amplia os meios de fiscalização, pois esse princípio atinge somente os aspectos materiais do lançamento.*

*IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, a Lei nº 9.430/96, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*ÔNUS DA PROVA - Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a comprovar a origem dos recursos informados para acobertar a movimentação financeira.*

*CONTAS DE DEPÓSITO OU DE INVESTIMENTOS MANTIDAS EM CONJUNTO - Na hipótese de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cujas informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos, o valor dos rendimentos será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos de titulares.*

*Preliminar rejeitada.*

*Recurso parcialmente provido.*



A decisão recorrida, por maioria de votos, vencido o Conselheiro Romeu Bueno de Camargo, rejeitou a preliminar de nulidade do lançamento em face da utilização de informações da CMPF. No mérito, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao recurso, para excluir da base de cálculo da exigência 50% do valor relativo à conta corrente conjunta, pela aplicação ao caso do § 6º, do artigo 42, da Lei nº 9.430/96.

Intimado do acórdão em 01/09/2006 (fls. 206), o contribuinte interpôs, em 18/09/2006, recurso especial de divergência às fls. 209-219, acompanhado dos documentos de fls. 220-222, cujas razões podem ser assim sintetizadas:

- a) Os valores dos depósitos bancários relacionados com a presente autuação foram obtidos através de extratos bancários, onde não se levou em consideração a prova da origem dos recursos com base no recebimento de valores constantes em sua declaração de rendimentos e, aproveitamento dos valores tributados em um mês como origem dos recursos a serem depositados nos meses subsequentes;
- b) A divergência é demonstrada através dos acórdãos nºs 104-19.665 e 104-19.682.
- c) A situação é idêntica aos dois recursos que foram julgados pela 4ª Câmara favoravelmente aos contribuintes em relação ao aproveitamento como origem de recursos dos valores tributados em um mês como origem de recursos para o mês seguinte, os quais divergem do acórdão recorrido.

Através do Despacho nº 106-119/2007 (fls. 224-229), o recurso restou admitido em relação à tese segundo a qual as omissões de rendimentos tributadas em um mês representam origem de recursos para as omissões identificadas em meses posteriores, sendo paradigma o acórdão nº 104-19.665.

Em sede de contra-razões (fls. 230-235), a Fazenda Nacional pugnou, basicamente, pela manutenção do acórdão recorrido, tendo em vista a aplicação e o alcance da presunção legal de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

O Recurso Especial do contribuinte cumpre os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Reitero que o acórdão proferido pela Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitou a preliminar de nulidade do lançamento em face da utilização de informações da CMPF e, no mérito, por unanimidade de votos, deu parcial



provimento ao recurso, para excluir da base de cálculo da exigência 50% do valor relativo à conta corrente conjunta, pela aplicação ao caso do § 6º, do artigo 42, da Lei nº 9.430/96.

A admissão do recurso do contribuinte se deu com relação à tese segundo a qual as omissões de rendimentos tributadas em um mês representam origem de recursos para as omissões identificadas em meses posteriores, sendo paradigma o acórdão nº 104-19.665.

Eis a matéria que chega à apreciação deste Colegiado.

O artigo 42 da Lei nº 9.430/96 encerra uma presunção de omissão de rendimentos que se aplica quando o contribuinte, devidamente intimado, não comprova mediante documentação hábil e idônea a origem dos valores creditados em conta de depósito ou de investimento de que seja titular.

Esse dispositivo legal atribui ao sujeito passivo o ônus de provar a origem dos depósitos bancários constatados pela autoridade fiscal, sob pena de se presumir que referidos valores configuram omissão de rendimentos.

A legislação complementar autoriza a incidência do imposto de renda sobre base presumida, conforme artigo 44 do Código Tributário Nacional, segundo o qual *"Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis."*

No caso em tela, a autoridade fiscal somou todos os depósitos bancários sem origem comprovada, os quais estão identificados nos demonstrativos de fls. 27-41 e chegou à base de cálculo do lançamento.

Eis a presumida omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, que, cumpre repisar, tem fundamento no artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

Na visão deste julgador, o posicionamento defendido pelo recorrente, no sentido de que os depósitos de um mês devem ser utilizados para cobrir a omissão de rendimentos do mês seguinte e assim sucessivamente, não encontra respaldo legal.

Além disso, não posso admitir o argumento desprovido de provas no sentido de que os valores depositados em um mês foram sacados e novamente depositados no mês subsequente.

Reafirmo que a presunção do artigo 42 da Lei nº 9.430/96 incide sobre a totalidade dos depósitos bancários sem origem comprovada, respeitadas as exceções dos incisos I e II, do § 3º, desse dispositivo.

Cumprе destacar que o posicionamento ora seguido é corroborado pela jurisprudência uníssona desta Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme ilustra a ementa do seguinte acórdão:

*IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento de crédito tributário com base em depósitos bancários que*



*o sujeito passivo não comprova, mediante documentação hábil e idônea, originar-se de rendimentos tributados, isentos e não tributados.*

*DEPÓSITOS BANCÁRIOS. JUSTIFICATIVAS COM VALORES DO MÊS ANTERIOR – A origem dos valores depositados em conta corrente bancárias deve ser comprovada por documentação hábil e idônea, inclusive, nos casos de eventuais saques feitos em um mês e depositados em meses seguintes.*

*Recurso especial provido.*

*(CSRF, Quarta Turma, acórdão CSRF/04-00.442, Relator Conselheiro José Ribamar Barros Penha, julgado em 12/12/2006)*

Segundo penso, a matéria não comporta maiores digressões.

Entendo que a decisão recorrida deve ser mantida, pois não se pode admitir, por ausência de autorização legal e também de comprovação, que os depósitos tributados em um mês sejam utilizados para cobrir a omissão de rendimentos do mês seguinte e assim sucessivamente.

Voto, portanto, no sentido de negar provimento ao recurso especial do contribuinte.

Sala das Sessões, em 3 de novembro de 2008



GONÇALO BONET ALLAGE